



**Capitólio**  
P R E F E I T U R A

RECEBIDO EM:

10 / 01 / 2025, às 14 :41 h.

*Paula Ilis Santiago*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 16 DE MAIO DE 2023, QUE INSTITUI A LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica revogado o § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 037, de 16 de maio de 2023.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 08 de janeiro de 2025.

CRISTIANO GERALDO DA  
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital por  
CRISTIANO GERALDO DA  
SILVA:01622032683  
Dados: 2025.01.10 16:17:54 -03'00'

**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal

CAPITÓLIO



**Capitólio**  
P R E F E I T U R A

Ao Ilmo. Sr.  
Dalmir Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 037, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre a instituição de licença para desempenho de mandato classista no Município de Capitólio/MG e dá outras providências.

O cerne do Projeto de Lei Complementar é a revogação do § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 037, de 16 de maio de 2023, que estabeleceu a possibilidade de licença remunerada para o exercício do mandato classista.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a licença para o exercício de mandato classista não é inconstitucional. O STF entende que a licença não interfere na organização sindical, não infringindo os artigos 8º, inciso I, e 37, inciso VI, da Constituição.

Por sua vez, a Suprema Corte também já decidiu pela constitucionalidade de norma estadual que regulamenta o afastamento de um servidor público estável para o exercício de um mandato sindical, assegurando-lhe o direito a uma **licença sem remuneração**. Desse modo, o estabelecimento de normas municipais sobre a licença classista privilegia a associação das classes trabalhadoras, possibilitando que seus líderes sejam beneficiados por licença para o exercício de múnus pelas classes trabalhadoras.

Neste sentido vejamos excerto do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

Com efeito, de acordo com a Constituição, compreende-se que, para o regular funcionamento das associações sindicais e profissionais, seus integrantes não podem sofrer represálias ou repressões, muito menos ter sua participação ativa em tais entidades limitada. **Contudo, isso não significa que o texto constitucional tenha conferido aos servidores o direito de afastamento remunerado para o**



**Capit6lio**  
P R E F E I T U R A

**desempenho de mandato em entidade sindical, como afirma a requerente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.242 GOIÁS, julgamento: 18/04/2023.)

Acinte lembrar que, em relação ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a Lei nº 8.112/1990, na redação dada pela Lei 9.527/1997, ao cuidar do afastamento de servidor público federal para exercício para mandato sindical, também prevê o direito de licença **SEM REMUNERAÇÃO**.

A permanência de uma licença remunerada acarreta transtornos à municipalidade, considerando que quando um servidor efetivo assume a função de Presidente em sindicato de representação dos servidores públicos o Município efetua dois pagamentos, um do servidor licenciado e outro para o contratado que assume as funções do licenciado.

Desta forma, visando uma adequada administração dos recursos públicos municipais, a Administração Municipal observou que, ao contrário do esperado quando da edição da Lei Complementar nº 037/2023, a licença sem prejuízo da remuneração não é vantajosa ao Município de Capit6lio.

Portanto, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei Complementar, com o escopo alterar elementos da concessão da licença para desempenho de mandato classista, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capit6lio, 08 de janeiro de 2025.

CRISTIANO  
GERALDO DA  
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO GERALDO  
DA SILVA:01622032683  
Dados: 2025.01.10 16:18:09  
-03'00'

**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal